

"Artigo 5
(Designação)

1.
- a) ;
- b)
2.
3.
4.
5.
6.
- a) ;
- b)

7. Os Vices-Presidentes da Comissão Nacional de Eleições são designados de entre os membros mencionados na alínea a) do nº 1 do presente artigo."

Art. 2. A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 17 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 19 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 17/2003 de 29 de Abril

Tornando-se necessário a dequar o instrumento legal que regula as actividades de distribuição e comercialização de produtos derivados de petróleo, com vista a tornar mais eficiente o mecanismo de revisão de preços, ao abrigo da alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Os artigos 45 e 46 do Decreto nº 1/97, de 28 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 45

1. O preço base é determinado para cada produto, em qualquer momento, como:

- a) A média ponderada dos preços CIP das importações efectuadas nos noventa dias anteriores à data de cálculo; ou
 - b) O preço base em vigor, caso não tenha havido importações do produto nos noventa dias anteriores à data do cálculo.
2. Para efeitos de aplicação do disposto neste artigo:
- a) Será usada a taxa de câmbio do metical da data de cálculo, publicada por uma instituição idónea; e
 - b) A data de importação é considerada a data de entrada em armazém.

ARTIGO 46

1. Os preços dos produtos regulados, são revistos mensalmente, e actualizados sempre que:

- a) O preço base de cada produto mostre, face à última actualização efectuada, uma variação superior a 3%; ou
- b) Ocorrer uma alteração do valor das importações fiscais sobre os produtos.

2. Compete aos Ministros dos Recursos Minerais e Energia e do Plano e Finanças, proceder à alteração dos preços dos produtos regulados, desde que o Preço de Venda ao Público de qualquer produto, não varie em mais de 20%, face à última alteração efectuada."

Art. 2. O presente decreto entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto nº 18/2003 de 29 de Abril

Havendo necessidade de alargar o actual sistema de protecção ao longo da faixa do Canal de Moçambique de modo a assegurar protecção dos recursos naturais na península de São Sebastião, permitindo uma gestão integrada, ao abrigo do preceituado na alínea b) do nº 3 do artigo 22 da Lei nº 19/97, de 1 de Outubro, conjugado com o nº 4 do artigo 10 da Lei nº 10/99, de 7 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada uma zona de protecção total, que compreende a península de São Sebastião bem como as águas adjacentes de acordo com as coordenadas em anexo ao presente decreto e que dele são parte integrante.

Art. 2. A zona de protecção total criada passa a designar-se "Zona de Protecção Total de Cabo de São Sebastião".

Art. 3. No prazo de sessenta dias, o Ministro do Turismo aprovará por diploma ministerial o Plano de Maneio respectivo.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Anexo

As coordenadas a que alude o artigo 1 do presente decreto:

	Latitude	Longitude
D	22° 02' 55"	35° 24' 01"
E	22° 02' 55"	35° 32' 30"
F	22° 11' 34,8"	35° 24' 53,6"
G	22° 20' 29,5"	35° 32' 38"
H	22° 20' 11,5"	35° 25' 26,8"
I	22° 20' 26,8"	35° 33' 33,6 "
J	22° 10' 28,6"	35° 33' 31"

Área ~ 439 260 916,86m².

